



Jornal Oficial de Socorro

Órgão de Publicação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro

ANO XX | Nº 1184 | Distribuição Digital

www.socorro.sp.gov.br

Socorro, 7 de julho de 2025

ÍNDICE

PORTARIAS	02
DECRETOS	02
COMPRAS E LICITAÇÃO	09
CONTROLADORIA	10
COMUSA	60
COMDEF	61

EXPEDIENTE



Jornal Oficial de Socorro

Órgão de Publicação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro

O Jornal Oficial de Socorro é uma publicação da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro.

Sua publicação exclusiva em meio digital foi estabelecida através da Lei Municipal nº 4596/2023, que institui a criação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro.

Jornal Oficial de Socorro é uma marca registrada, todos direitos reservados. Processo nº 828371458 - INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

E-mail: imprensa@socorro.sp.gov.br - Tel: (19) 3855-9614 / 3855-9671 - Site: www.socorro.sp.gov.br

Vinicius Eugenio - MTb 94.623/SP

Maikol Paolo Vancine - MTb 61.551/SP

Assinatura Digital do Responsável pela Publicação, de acordo com o § 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 4596/2023

PORTARIAS**PORTARIA Nº 11054/2025**

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Desligar do serviço público municipal, por pedido de demissão, MARIA APARECIDA CUNHA DA MATA, matrícula nº 3457-07, ocupante do emprego público permanente de ASSISTENTE SOCIAL, a partir de 01 de julho de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 03 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

DECRETOS**DECRETO Nº 4811/2025**

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4889, de 13 de maio de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4889, de 13 de maio de 2025, que “Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Socorro e dá outras providências” de autoria do Vereador Lauro Aparecido de Toledo.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de iniciativa privativa do Poder Executivo as Leis que disponham sobre organização administrativa em especial os serviços públicos e projetos de leis autorizativos, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)
IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;”

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.889, de 13 de maio de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem competência privativa de iniciativa ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

“O cumprimento de Leis” inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpra Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.”

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4889 de 13 de maio de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 07 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

DECRETO Nº 4812/2025

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4890, de 13 de maio de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4890, de 13 de maio de 2025, que “Altera art. 1.º da Lei Municipal n.º 4.304 de 18/02/2021” de autoria do Vereador Tiago Minozzi de Faria.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, que estabelecem que é de iniciativa privativa do Poder Executivo as Leis que disponham sobre organização administrativa em especial os serviços públicos e projetos de leis autorizativos, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)
IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;”

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.890, de 13 de maio de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem competência privativa de iniciativa ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

“O cumprimento de Leis” inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpra Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.”

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4890 de 13 de maio de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 07 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

DECRETO Nº 4813/2025

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4891, de 13 de maio de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4891, de 13 de maio de 2025, que “Dispõe sobre a implantação do programa ‘Estacionamento Rotativo Solidário’ (Zona Azul Solidária) no Município da Estância de Socorro/SP e dá outras providências” de autoria do Vereador Marcelo Golo Cecilia.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal, que estabelecem que é de iniciativa privativa do Poder Executivo as Leis que disponham sobre organização administrativa em especial os serviços públicos e projetos de leis autorizativos, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;”

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.891, de 13 de maio de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem competência privativa de iniciativa ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

“O cumprimento de Leis” inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpra Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.”

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4891 de 13 de maio de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 07 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

DECRETO Nº 4814/2025

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4892, de 13 de maio de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4892, de 13 de maio de 2025, que “Dispõe sobre a delimitação do trânsito de veículos na parte superior do Parque da Cidade “João Orlandi Pagliusi” e a criação de estacionamentos específicos, e dá outras providências” de autoria do Vereador Marcelo Golo Cecilia.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de iniciativa privativa do Poder Executivo as Leis que disponham sobre organização administrativa em especial os serviços públicos e projetos de leis autorizativos, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)
IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;”

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.892, de 13 de maio de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem competência privativa de iniciativa ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

“O cumprimento de Leis” inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpra Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.”

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4892 de 13 de maio de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 07 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

DECRETO Nº 4815/2025

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4893, de 13 de maio de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4893, de 13 de maio de 2025, que “Dispõe sobre a criação da Semana Municipal do Empreendedor no Município de Socorro e dá outras providências” de autoria do Vereador Rafael Henrique de Oliveira.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, que estabelecem que é de iniciativa privativa do Poder Executivo as Leis que disponham sobre organização administrativa em especial os serviços públicos e projetos de leis autorizativos, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)
IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;”

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.893, de 13 de maio de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem competência privativa de iniciativa ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

“O cumprimento de Leis” inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpra Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expreso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.”

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4893 de 13 de maio de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 07 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

COMPRAS E LICITAÇÃO

Extrato de Aditamento:

CONTRATANTE: Município de Socorro. CONTRATADO: Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL). Objeto: Aditamento de valor a Contratação da Empresa Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), visando o fornecimento de energia aos próprios municipais. VALOR R\$ 171.000,00. ASSINATURA: 03/07/2025. PROCESSO Nº 033/2024/PMES – INEXIGIBILIDADE Nº 011/2024.

CONTROLADORIA**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.****TERMO DE VERIFICAÇÃO DO CONTROLE INTERNO nº 01/2025**

Assunto: Auditoria

Exercício: 2025

Local visitado: ESF - Jardim Santa Cruz

Data da visita: 04/06/2025.

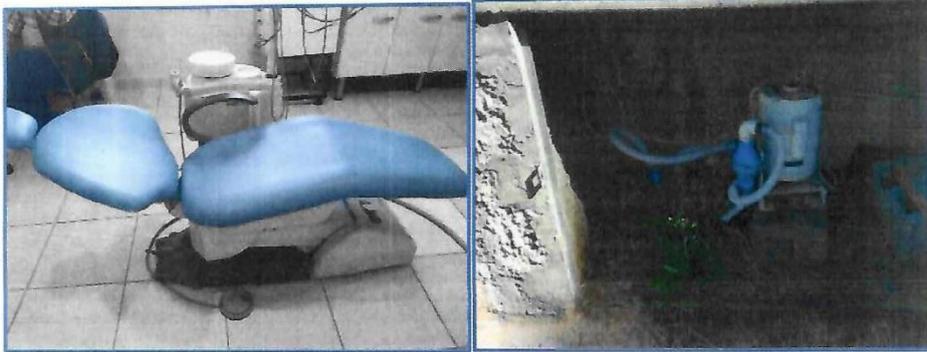


Por ocasião da inspeção *in loco* realizada no local e data em epígrafe, o Chefe do Controle Interno Municipal, abaixo assinado, realizou verificações de instalações físicas e de pessoal sob gestão do órgão fiscalizado, tendo encontrado a seguinte situação:

- Não há em local visível próximo à entrada da unidade o mapa de abrangência e a identificação do gerente/administrador;
- Existem áreas sem cobertura da ESF, como o bairro Nogueira e Pereiras, as pessoas vem até o posto para atendimento, mas não há cobertura por ACS. Segundo os ACS, seria necessário no mínimo mais duas ESF para atender essas áreas;
- No sistema utilizado pelos ACS existem 5.061 pessoas cadastradas;
- Consultório odontológico: cadeira de atendimento está quebrada e sem luz adequada e a bomba a vácuo do aparelho de sucção está com vazamento restringindo o uso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.



- O item anterior tem provocado infiltração na sala odontológica;



- Outro aparelho na sala odontológica necessitando de reparos;



- Falta de material de curativo/procedimento frequentemente ofertados pela unidade e em falta a mais de 6 meses: Safgel, placa de hidrocoloide, Aguacel, AG+;
- Falta de medicamentos por mais de um mês: Azitromicina 200 e 500 mg, atenolol 100mg, Complexo B, Destrametrina (Shampoo), Celestamine (xarope), Cetoconazol 200mg, Omeprazol 20mg e Fenobarbital 100mg;



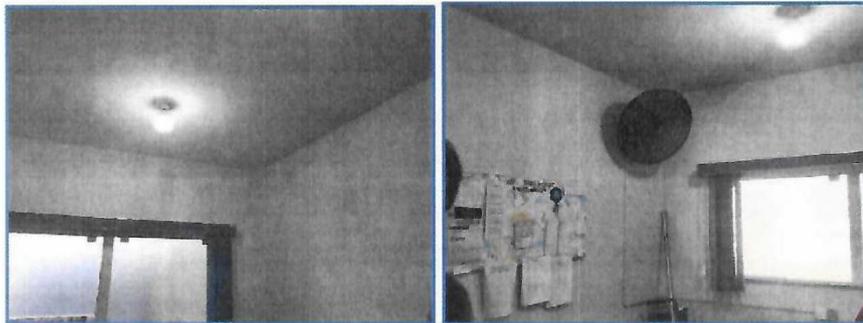
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.



- Não há os seguintes equipamentos: Carrinho de emergência; Desfibrilador (DEA); cilindro ou ponto fixo de Oxigênio;
- A farmácia e a sala de vacina não têm ar-condicionado e falta ponto de luz para o servidor que faz seu trabalho no local.



- Há presença de marcas de infiltração/umidade no teto e paredes da unidade;



- Há presença de rachaduras paredes da unidade;
- Ausência de acessibilidade na entrada da unidade (obstáculo) e interior sem piso tátil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

As verificações foram realizadas à vista da enfermeira e coordenadora, Sr^a Maria Juliana Tafner Binotti da Silva/, COREN/SP 115550.

Sem mais. É o relatório.

CONCLUSÃO

A unidade carece de intervenção em áreas de sua estrutura física e equipamentos.

RECOMENDAÇÕES

Desta forma, o Controle Interno **RECOMENDA:**

Que a Secretaria de Saúde juntamente com a da Administração e setor de obras tracem um planejamento de reformas e reparos atendendo os casos mais urgentes, aqui indicados, para o ano de 2025.

Que conste no planejamento quais medidas já estão em andamento e o tempo de execução da obra assim como os recursos a serem utilizados e qual é a empresa contratada.

Que a unidade possua o AVCB, carrinho de emergência, Desfibrilador (DEA) e cilindro ou ponto fixo de Oxigênio.

Que a iluminação da farmácia seja melhorada e que possua ar condicionado.

Que sejam realizadas as manutenções nos equipamentos da sala de odontologia.

Que os medicamentos e curativos sejam repostos.

O Controle Interno Municipal se coloca à disposição para contribuir ainda mais no processo de reestruturação e entende que todo esse processo é realizável a médio e longo prazos, entretanto, para os casos mais urgentes, o ideal, correto e essencial que seja feito no ano de 2025.

Respeitosamente.

Juliano Aurélio de Toledo
Chefe de Controle Interno
Portaria 10.907/2025

Ao Exmo.

Sr. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS

Prefeito Municipal

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
ciente
03/07/25





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

TERMO DE VERIFICAÇÃO DO CONTROLE INTERNO nº 02/2025

Assunto: Auditoria

Exercício: 2025

Local auditado: Centro de Saúde II – "Prof. Felício Vita Júnior"

Data da visita: 04/06/2025.



O presente relatório constitui-se nos registros feitos através das visitas in loco nas unidades de saúde da rede pública municipal em atendimento às ações legais e regimentais do Controle Interno Municipal conforme Lei Municipal de nº 4.138, de 27 de dezembro de 2017, a qual detalha as normas e orienta os procedimentos dos principais atos administrativos, abrangendo a todos os órgãos e agentes públicos da administração direta, indireta e entidades ou pessoas beneficiadas com recursos públicos do Município.

Tais ações seguem a perspectiva de instituição de políticas públicas com vistas à prestação de serviços de saúde de qualidade e equidade.

Para fins de fiscalizar e apurar assuntos relativos à área da Saúde, o Chefe de Controle Interno esteve na unidade Centro de Saúde II – "Prof. Felício Vita Júnior", visando prestar informações e buscando o conhecimento dos trabalhos realizados, dentre eles instalações físicas e de pessoal sob gestão do órgão fiscalizado, tendo encontrado a seguinte situação:

- O ar-condicionado da farmácia não está funcionando;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.



- Farmácia: na amostra analisada contamos 20 caixas do medicamento Jardiance 25mg a menos e 25 unidades de azitromicina 200mg a menos do que registrado no sistema da farmácia.



- Não há licença do Corpo de Bombeiros (AVCB ou CLCB) para o local;
- Déficit de profissionais das especialidades médicas (anterior, atual): endócrino (2,1), ortopedista (6,4), psiquiatra (2,1), cardiologista (2,1);
- Não há carrinho de emergência;
- Falta materiais para cobertura de lesão: hidrogel, hidro coloide, hidro fibra, entre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

- Sala de espera: número de assentos é insuficiente para a demanda observada, não há ar-condicionado, o local é pequeno para o primeiro atendimento.
- Controle de ponto dos médicos do Conisca e próprios são manuais, enquanto o restante dos funcionários o ponto é eletrônico;
- Medicamentos de alto custo em prateleiras abertas e local aberto;
- Não há documentação e registro do controle de qualidade da água;
- Há pisos danificados, trincas na parede, sinais de infiltração e locais com pinturas danificadas;
- Equipamento de ultrassonografia está inoperante, pois aguarda reparo ou descarte. Assim, os exames são realizados no Hospital pela equipe da policlínica;

As verificações foram realizadas à vista da enfermeira e coordenadora, Sr^a Joice Aparecida Soares Pinto, COREN/SP 193.798.

Sem mais.

É o relatório.

RECOMENDAÇÕES:

Desta forma, o Controle Interno Municipal **RECOMENDA:**

Que a Secretaria de Saúde juntamente com a da Administração e setor de obras tracem um planejamento de reformas e reparos atendendo os casos mais urgentes, aqui indicados, para o ano de 2025.

Que conste no planejamento quais medidas já estão em andamento e o tempo de execução da obra assim como os recursos a serem utilizados e qual é a empresa contratada.

Que a unidade possua o AVCB, o controle de qualidade da água e carrinho de emergência.

Que o acesso à farmácia de alto custo seja mais restrito.

Que a sala de espera possua ar condicionado.

Que o equipamento de ultrassonografia seja substituído.

O Controle Interno Municipal se coloca à disposição para contribuir ainda mais no processo de reestruturação e entende que todo esse processo é realizável a médio e longo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

prazos, entretanto, para os casos mais urgentes, o ideal, correto e essencial que seja feito no ano de 2025.

Respeitosamente.

Juliano Aurélio de Toledo
Chefe de Controle Interno
Portaria 10.907/2025

Ao Exmo.
Sr. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
03/07/25

assinado digitalmente por JULIANO AURELIO DE TOLEDO, Data: 03/07/25 10:59

id: 074a4e20-feb7-4612-9ce6-86b858c842af





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

TERMO DE VERIFICAÇÃO DO CONTROLE INTERNO nº 03/2025

Assunto: Auditoria

Exercício: 2025

Local auditado: CMEI Prof.^a Tarsila Picarelli Marcolino.

Data da visita: 05/06/2025.

INTRODUÇÃO:

O presente relatório constitui-se nos registros feitos através das visitas in loco nas escolas da rede pública municipal em atendimento às ações legais e regimentais do Controle Interno Municipal conforme Lei Municipal de nº 4.138, de 27 de dezembro de 2017, a qual detalha as normas e orienta os procedimentos dos principais atos administrativos, abrangendo a todos os órgãos e agentes públicos da administração direta, indireta e entidades ou pessoas beneficiadas com recursos públicos do Município.

Tais ações seguem a perspectiva de instituição de políticas públicas com vistas à educação de qualidade e equidade.

Para fins de fiscalizar e apurar assuntos relativos à área da Educação, o Chefe de Controle Interno esteve na unidade escolar CMEI Prof.^a Tarsila Picarelli Marcolino, visando prestar informações e buscando o conhecimento dos trabalhos realizados, dentre eles:

- Acompanhamento de um período de funcionamento da Instituição;
- Observação e registro das condições espaciais e materiais de trabalho dos profissionais;
- Observação da participação e satisfação das crianças;
- Conversa com profissionais sobre as atividades desenvolvidas e dificuldades encontradas.

Ao final deste, há a recomendação de prioridades para que a Secretaria de Educação juntamente com outros órgãos e secretarias do executivo municipal planejem as ações de reformas e reparos nas escolas. Desta forma, o Controle Interno visa a contribuir para melhoria das condições de trabalho e desenvolvimento educacional para os discentes.

DOCUMENTOS SOLICITADOS NAS ESCOLAS

Projeto Político Pedagógico; Matriz Curricular; AVCB; outros;

Além desses documentos, foi avaliado o quantitativo de alunos por sala, número de profissionais por função e turnos de funcionamento e outros aspectos globais como: recursos pedagógicos, acessibilidade e bibliotecas e espaços de convivência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

DESENVOLVIMENTO

Ao chegar no local este controlador interno foi recebido pela Sra. Eliana Goetze Marcello, Diretora da unidade escolar. Foi verificado que há rígido controle de entrada e boa segurança no local. O prédio possui 16 salas internas, porém nenhuma climatizada.

A escola possui 1 auxiliar de secretaria, 8 auxiliares gerais, 1 psicólogo escolar e 3 profissionais para apoios pedagógicos

No portão de entrada não há o cardápio semanal disponível para consulta dos pais.

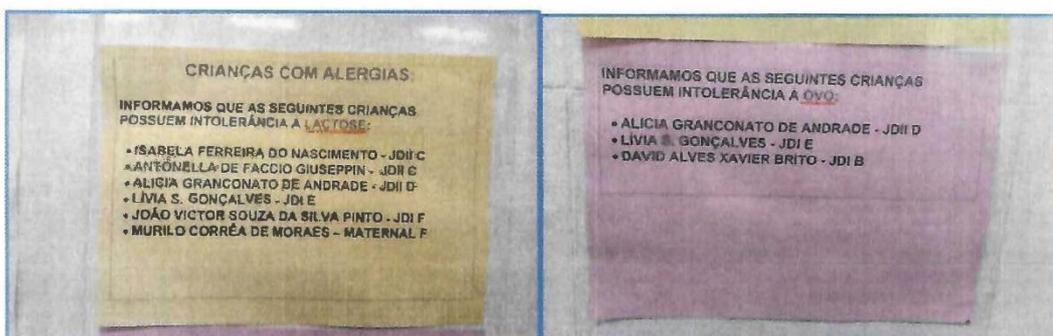
A escola atende aos alunos do maternal ao jardim II em Tempo Integral em 16 turmas, no montante de 261 alunos.

Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros na escola visitada.

Em visita à cozinha observa-se que há duas funcionárias terceirizadas trabalhando nos preparos diários de alimentação dos alunos;



Há lembretes na cozinha quanto às restrições alimentares de alguns alunos.



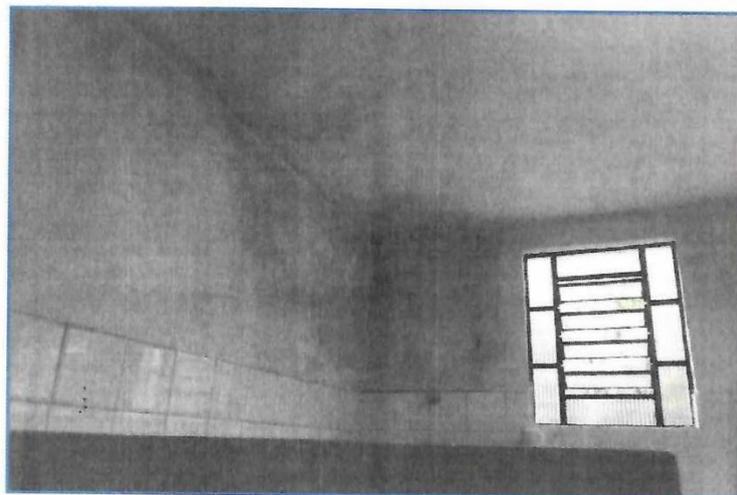
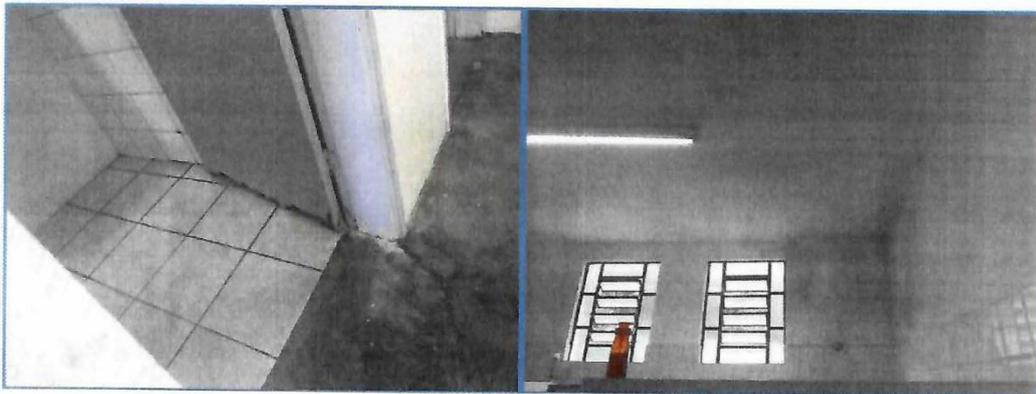
Há banheiros masculino feminino para uso dos alunos do Ensino Integral, com baias de separação; e banheiro para funcionários;

Não havia sabonete e papel em dois banheiros vistoriados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

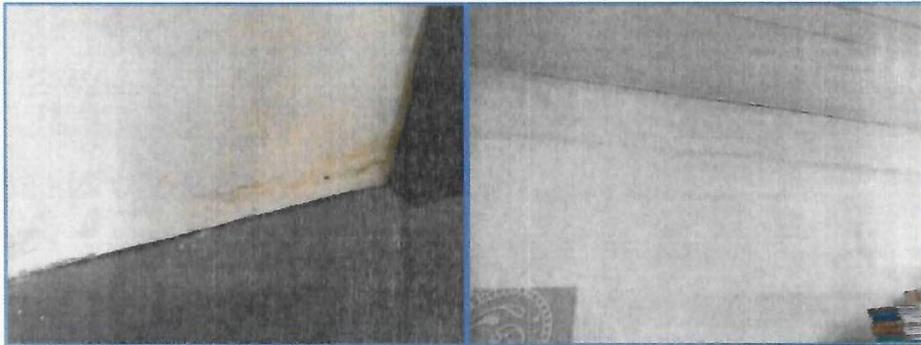
As instalações dos banheiros, em linhas gerais, necessitam urgentemente de reparos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

A parte interna do prédio necessita de reforma urgente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

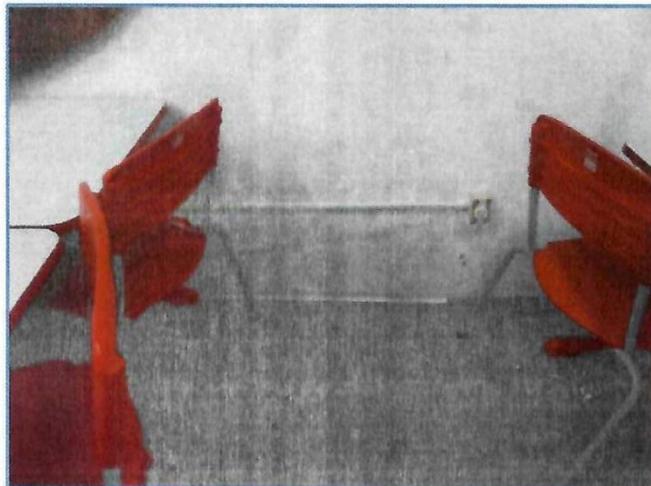
A unidade visitada possui várias lâmpadas que necessitam ser trocadas.



Na instalação onde fica a brinquedoteca há janelas sem vidros.



Também há instalação elétrica aparente em sala de aula.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

Algumas salas de aula são muito pequenas para a quantidade de alunos;
As mochilas ficam no corredor, provavelmente, devido à falta de espaço.



Na área externa, encontra-se a área de lazer.



A responsável informou que será construído novo prédio para abrigar a escola.

Sem mais.

É o relatório.

CONCLUSÃO

A escola carece de intervenção em suas áreas de sua estrutura física.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

RECOMENDAÇÕES

Desta forma, o Controle Interno **RECOMENDA:**

Que a Secretaria de Educação juntamente com a da Administração e setor de obras tracem um planejamento de reformas e reparos atendendo os casos mais urgentes, aqui indicados, para o ano de 2025.

Que conste no planejamento quais medidas já estão em andamento e o tempo de execução da obra assim como os recursos a serem utilizados e qual é a empresa contratada.

Que a escola possua o AVCB.

Que a o cardápio seja apresentado em locais de fácil visualização aos pais e responsáveis e que siga a Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

Que os banheiros sejam sempre verificados para não faltar itens indispensáveis à higienização dos alunos.

Que sejam efetuadas as trocas de lâmpadas e manutenção da fiação elétrica exposta.

Que os alunos em salas que não os comportem sejam remanejados para salas mais amplas.

O Controle Interno Municipal se coloca à disposição para contribuir ainda mais no processo de reestruturação das escolas e entende que todo esse processo é realizável a médio e longo prazos, entretanto, para os casos mais urgentes, o ideal, correto e essencial que seja feito no ano de 2025.

Respeitosamente.

Juliano Aurélio de Toledo
Chefe de Controle Interno
Portaria nº 10.907/2025

Ao Exmo.

Sr. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

TERMO DE VERIFICAÇÃO DO CONTROLE INTERNO nº 04/2025

Assunto: Auditoria

Exercício: 2025

Local auditado: EM Prof.^a Esther Camargo Toledo Teixeira.

Data da visita: 05/06/2025.

INTRODUÇÃO:

O presente relatório constitui-se nos registros feitos através das visitas in loco nas escolas da rede pública municipal em atendimento às ações legais e regimentais do Controle Interno Municipal conforme Lei Municipal de nº 4.138, de 27 de dezembro de 2017, a qual detalha as normas e orienta os procedimentos dos principais atos administrativos, abrangendo a todos os órgãos e agentes públicos da administração direta, indireta e entidades ou pessoas beneficiadas com recursos públicos do Município.

Tais ações seguem a perspectiva de instituição de políticas públicas com vistas à educação de qualidade e equidade.

Para fins de fiscalizar e apurar assuntos relativos à área da Educação, o Chefe de Controle Interno esteve na unidade escolar EM Prof.^a Esther Camargo Toledo Teixeira, visando prestar informações e buscando o conhecimento dos trabalhos realizados, dentre eles:

- Acompanhamento de um período de funcionamento da Instituição;
- Observação e registro das condições espaciais e materiais de trabalho dos profissionais;
- Observação da participação e satisfação das crianças;
- Conversa com profissionais sobre as atividades desenvolvidas e dificuldades encontradas.

Ao final deste, há a recomendação de prioridades para que a Secretaria de Educação juntamente com outros órgãos e secretarias do executivo municipal planejem as ações de reformas e reparos nas escolas. Desta forma, o Controle Interno visa a contribuir para melhoria das condições de trabalho e desenvolvimento educacional para os discentes.

DOCUMENTOS SOLICITADOS NAS ESCOLAS

Projeto Político Pedagógico; Matriz Curricular; AVCB; outros;

Além desses documentos, foi avaliado o quantitativo de alunos por sala, número de profissionais por função e turnos de funcionamento e outros aspectos globais como: recursos pedagógicos, acessibilidade e bibliotecas e espaços de convivência.



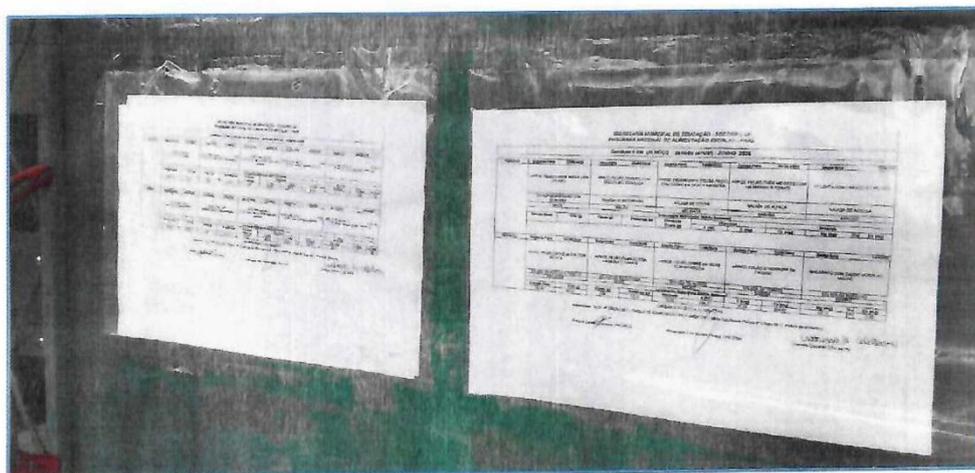
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

DESENVOLVIMENTO

Ao chegar no local este controlador interno foi recebido pela Sra. Liliane C. B. de Toledo Moraes, Diretora da unidade escolar. Foi verificado que há rígido controle de entrada e boa segurança no local.



Logo no portão de entrada há o cardápio semanal disponível para consulta. Entretanto, no cardápio não estão definidos os horários das refeições, o que fere a Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

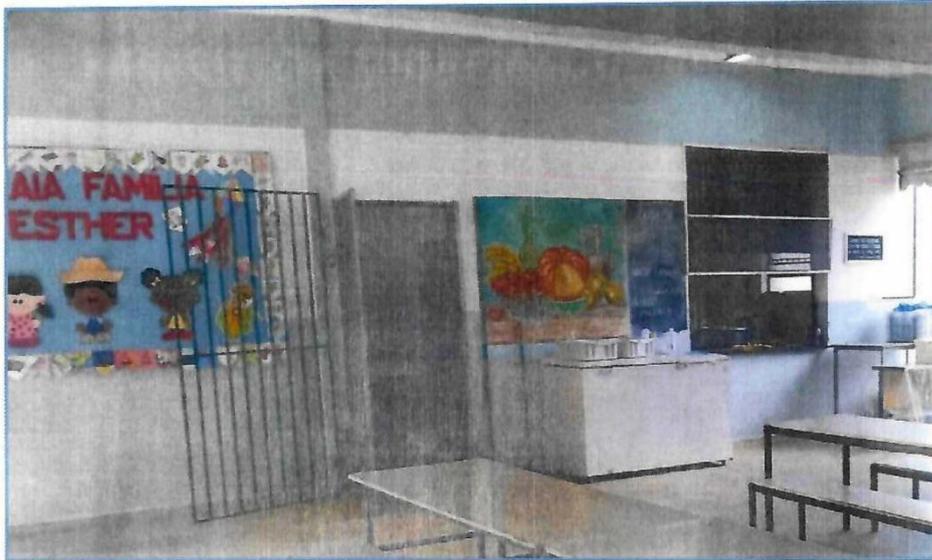


A escola atende aos alunos do 1º ano do ensino fundamental em Tempo Integral em 3 turmas, no montante de 56 do total de 198 alunos do 1º ao 5º ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

Em visita à cozinha observa-se que há apenas uma funcionária terceirizada trabalhando nos preparos diários de alimentação dos alunos; O espaço físico e mão de obra são limitados;



Há apenas um banheiro masculino e um feminino para uso dos 198 alunos, sendo que o masculino tem apenas duas baias; há um banheiro adaptado, mas não é utilizado;

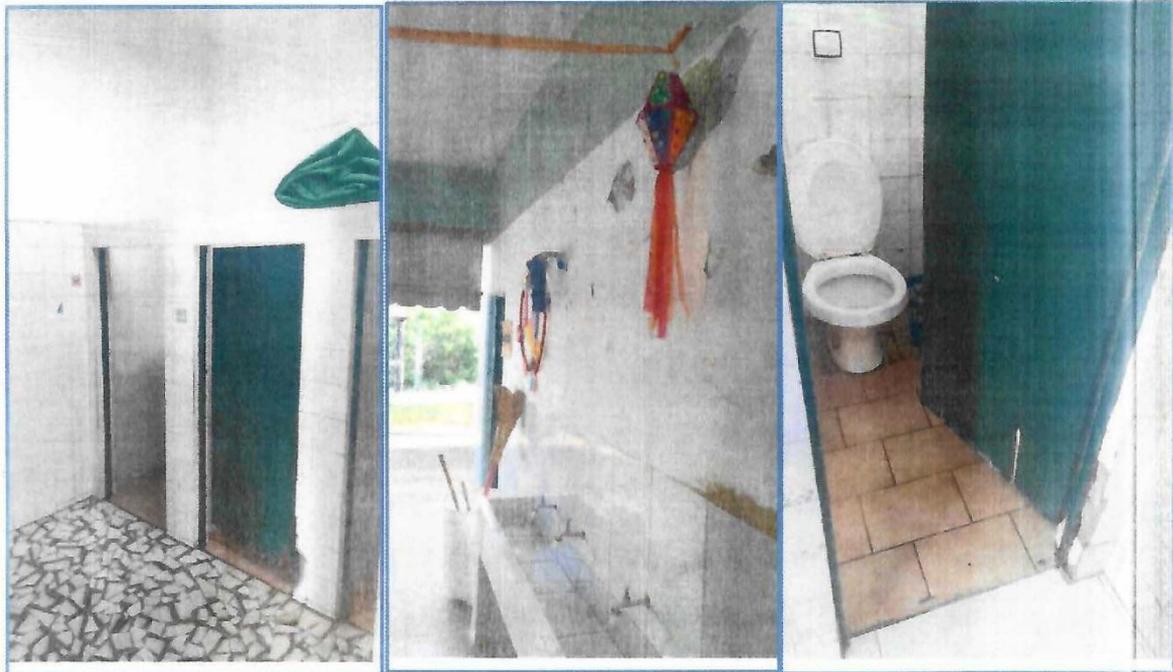


Prefeitura Municipal da Estância de Socorro – Controle Interno
Av. José Maria de Faria, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP
Telefone: 19 3855.9600 – e-mail: controleinterno@socorro.sp.gov.br
www.socorro.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

As instalações dos banheiros, em linhas gerais, estão necessitando de reparos.



A parte interna e externa do prédio necessita de pintura;

Há cinco alunos com necessidades especiais diagnosticados. Esses alunos são auxiliados por apenas uma estagiária;

A unidade visitada não dispõe de todas as instalações necessárias, a saber: A sala de leitura/biblioteca é compartilhada com o laboratório de informática; não há sala de atendimento especial; as salas de aula não são climatizadas, somente possuem ventiladores.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro – Controle Interno
Av. José Maria de Faria, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP
Telefone: 19 3855.9600 – e-mail: controleinterno@socorro.sp.gov.br
www.socorro.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.



Foram detectadas inadequações em suas vias de circulação interna para acesso às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida: Falta de acesso ao segundo andar do prédio onde se encontra a sala multiuso (Laboratório de informática/Biblioteca);



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro – Controle Interno
Av. José Maria de Faria, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP
Telefone: 19 3855 9600 – e-mail: controleinterno@socorro.sp.gov.br
www.socorro.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros na escola visitada.

Na área externa, encontram-se a quadra poliesportiva e a rampa de acessibilidade.

A responsável informou que os alunos mantêm no local uma horta para atividades e captação de recursos.



Sem mais.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

CONCLUSÃO

A escola carece de intervenção em algumas áreas de sua estrutura física, principalmente, os banheiros.

RECOMENDAÇÕES

Desta forma, o Controle Interno **RECOMENDA**:

Que a Secretaria de Educação juntamente com a da Administração e setor de obras tracem um planejamento de reformas e reparos atendendo os casos mais urgentes, aqui indicados, para o ano de 2025.

Que conste no planejamento quais medidas já estão em andamento e o tempo de execução da obra assim como os recursos a serem utilizados e qual é a empresa contratada.

Que a escola possua o AVCB.

Que a o cardápio apresentado siga a Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

O Controle Interno Municipal se coloca à disposição para contribuir ainda mais no processo de reestruturação das escolas e entende que todo esse processo é realizável a médio e longo prazos, entretanto, para os casos mais urgentes, o ideal, correto e essencial que seja feito no ano de 2025.

Respeitosamente.

Juliano Aurélio de Toledo

Chefe de Controle Interno

Portaria nº 10.907/2025

Ao Exmo.

Sr. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS

Prefeito Municipal

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
03/07/25

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro – Controle Interno

Av. José Maria de Eária, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP

Sinado digitalmente por JULIANO AURELIO DE TOLEDO, Data: 07/07/2025, Hora: 10:49, e-mail: controleinterno@socorro.sp.gov.br

Id: 3a8bf723-ac54-48ea-8bba-d6a379821f5d





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

RELATÓRIO MENSAL – ABRIL DE 2025

Responsável Cargo	JULIANO AURÉLIO DE TOLEDO CHEFE DO CONTROLE INTERNO
PREFEITO Período de Gestão	MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS 01/01/2025 a 31/12/2028



SOCORRO/SP
JUNHO-2025

Em atendimento ao disposto nas legislações vigentes, temos a informar o seguinte:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE.

1.1 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE:

Todos os documentos foram entregues no prazo estabelecido.

2 - Assunto de Fiscalização: Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1 - Análise da Receita (Execução Orçamentária):

Previsão acumulada	R\$ 69.666.666,48	
Realização acumulada	R\$ 77.962.656,08	
Varição	R\$ 8.295.989,60	11,9081%

Da análise do comportamento das receitas, observamos uma **SITUAÇÃO FAVORÁVEL**, em virtude da ocorrência de superávit de arrecadação acima demonstrado.

2.2 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Receitas Realizadas :	R\$ 77.962.656,08	
Despesas Liquidadas até o Período	R\$ 58.170.932,72	
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ 19.791.723,36	25,3862%

Da análise do comportamento das receitas arrecadadas e despesas liquidadas, observamos uma **SITUAÇÃO FAVORÁVEL**, em virtude da ocorrência de superávit demonstrado.

2.3 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Resultado Primário Previsto na LOA	R\$ -13.682.544,30	
Resultado Primário do Anexo de Metas da LDO	R\$ -870.265,00	
Diferença	R\$ -12.812.279,30	93,6396%

Diante das alterações orçamentárias, verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada **É INFERIOR** ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida, **devendo o órgão ser alertado, nos termos do artigo 59, §1º, inciso V, cabendo à auditoria acompanhar a realização dos ajustes nos períodos seguintes.**

2.4 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Posição no exercício anterior

Restos a Pagar Processados	Restos a Pagar Não Processados
R\$ 5.833.201,53	R\$ 7.527.706,45

Movimentação no Exercício

Inscrições	Pagamentos	Cancelamentos
R\$ 0,00	R\$ 8.923.383,11	R\$ 304.566,65

Posição atual

Restos a Pagar Processados	Restos a Pagar Não Processados	Redução Esperada
R\$ 1.156.816,86	R\$ 2.976.141,36	R\$ 4.453.639,55

Diante das baixas ocorridas até o período em parâmetros que evidenciam uma tendência de redução integral do montante de restos a pagar, observa-se uma **SITUAÇÃO FINANCEIRA AJUSTADA**, sendo desnecessária, portanto, a emissão de alerta.

2.5 - Despesas com Pessoal

Visando a um melhor acompanhamento, demonstramos a seguir as informações apuradas nos três quadrimestres imediatamente anteriores, bem como no quadrimestre ora analisado:

Período	Gastos	RCL	% Gasto	Permitido Legal
4/2024	R\$ 76.032.148,47	R\$ 182.361.679,61	41,6931%	54,0000%
8/2024	R\$ 75.658.652,43	R\$ 189.162.220,55	39,9967%	54,0000%
12/2024	R\$ 75.504.639,79	R\$ 192.459.189,95	39,2315%	54,0000%
4/2025	R\$ 76.121.453,12	R\$ 195.572.875,10	38,9223%	54,0000%

Diante dos elementos apurados acima, verificamos que a despesa total com pessoal **NÃO SUPEROU** o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, não sendo necessária a emissão de alerta ao Poder em tela, tendo em vista que o percentual apurado acima não ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei supracitada.

2.6 - Dívida Consolidada

Período	RCL	DCL	% Dívida
4/2025	R\$ 195.572.875,10	R\$ -27.363.755,46	-13,9916%
12/2024	R\$ 192.459.189,95	R\$ -4.869.192,06	-2,5300%

Da análise do percentual apurado no quadrimestre, observamos que o Município encontra-se **DEVIDAMENTE AJUSTADO AO LIMITE** de 120,00% da RCL, demonstrando o cumprimento do disposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, não sendo necessária a emissão de alerta ao Poder em tela, tendo em vista que o percentual apurado acima não ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7 - Análise das Operações de Crédito (exceto ARO)

RCL	R\$ 195.572.875,10	
Operações de Crédito (exceto ARO)	R\$ 0.00	0,0000%
Limite Legal:	R\$ 31.291.660,01	

Da análise do percentual apurado no quadrimestre, observamos que o Município encontra-se **DEVIDAMENTE AJUSTADO AO LIMITE** de 16,00% da RCL, demonstrando o cumprimento ao disposto no Inciso I, do artigo 7º da Resolução nº 43 do Senado, encontrando-se abaixo do percentual de 90,00% do limite, sendo desnecessária, portanto, a emissão de alerta.

2.8 - Análise de Concessão de Garantias

RCL	R\$ 195.572.875,10	
Concessões de Garantias	R\$ 0.00	0,0000%
Limite Legal	R\$ 43.026.032,52	

Da análise do percentual apurado no quadrimestre, observamos que o Município

encontra-se **DEVIDAMENTE AJUSTADO AO LIMITE** de 22,0000% da RCL, demonstrando o cumprimento do disposto no artigo 9º da Resolução nº 43 do Senado, encontrando-se abaixo do percentual de 90,00% do limite, sendo desnecessária, portanto, a emissão de alerta.

2.9 - Análise das despesas assumidas nos últimos quatro bimestres (Art. 42 da LRF)

Disponibilidade Financeira no final do período	R\$ 32.030.113,20
(-) Saldo de Restos a Pagar até o período	R\$ 1.321.710,45
(-) Empenhos Liquidados a Pagar até o período	R\$ 6.529.732,00
(-) Saldo da Despesa Empenhada a Liquidar	R\$ 45.719.446,79
(-) Valores Restituíveis	R\$ 1.027.510,35
(=) Liquidez do Período	R\$ -22.568.286,39
(+) Saldo da Receita Prevista a Realizar	R\$ 131.037.343,92
(-) Saldo da Despesa Autorizada a Empenhar	R\$ 114.307.554,80
(-) Saldo das Transferências Financeiras a Realizar	R\$ 3.100.000,00
(=) Liquidez projetada	R\$ -8.938.497,27

A verificação da situação de liquidez apresenta **DÉFICIT** no resultado do período atual e no projetado para o exercício revelando-se **DESFAVORÁVEL** frente ao adimplemento dos compromissos, comprometendo, por consequência, a execução orçamentária e liquidez financeira do período restante do presente exercício, **fato esse que merece toda a atenção da Administração, devendo ser alertada para os ajustes necessários frente aos impedimentos previstos no a tigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

2.10 - Dívida de Curto Prazo

Nomenclatura	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
R P Processados	R\$ 5.833.201,53	R\$ 0,00	R\$ 4.676.384,67	R\$ 1.156.816,86
R P Não Processados	R\$ 7.527.706,45	R\$ 0,00	R\$ 4.551.565,09	R\$ 2.976.141,36
Consignações	R\$ 692.684,97	R\$ 3.859.212,41	R\$ 3.567.480,80	R\$ 984.416,58
Depósitos	R\$ 43.093,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43.093,77
Outros	R\$ 74.196,43	R\$ 63.365.753,61	R\$ 51.934.004,61	R\$ 11.505.945,43
Total	R\$ 14.170.883,15	R\$ 67.224.966,02	R\$ 64.729.435,17	R\$ 16.666.414,00

2.11 - Análise do artigo 167-A da CF/1988

Receita Corrente Arrecadada (Ente)	
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$ 195.772.875,10
Despesa Corrente Liquidada (Ente)	
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$ 185.534.143,59
Resultado do Ente Municipal	
Percentual (c) = (b) / (a)	94,77%

O resultado apurado mostra que o Ente **NÃO SUPEROU O LIMITE** do § 1º do artigo 167-A (95,00%) da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, cabe alerta à Secretaria Municipal de Fazenda pelo Controle Interno que o órgão adote as medidas cabíveis conforme estabelece a legislação aplicável à situação.

3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO.

Quando o tema é Educação, devemos lembrar que é motivo de emissão de Parecer Desfavorável, pela Egrégia Corte de Contas, os seguintes desacertos:

- Não aplicação de 25% de impostos na educação infantil e no ensino fundamental;
- Não utilização de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da Educação Básica;
- Falta de utilização de todo o Fundeb recebido no exercício.

A aplicação no ensino é prioridade na fiscalização das contas públicas e é bem isso o diz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

"Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente".

Por força constitucional, devem Estados e Municípios destinar 70% do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI da CF/88). Por força legal, esses níveis de governo precisam utilizar, no próprio ano, todo o Fundeb recebido, ainda que 10% possam ser gastos no período adicional de quatro meses do exercício imediatamente subsequente (art. 25, § 3º da Lei 14.113, de 2020).

3.1 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Ensino – Recursos Próprios:

O art. 212 da CF/88 estabelece que a quarta parte (25%) dos impostos seja destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Receita Prevista Atualizada	R\$ 149.825.000,00
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 40.940.531,00
Índice Apurado	27,3256%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas **DOTAÇÕES SUFICIENTES** para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 25,0000% na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido no art. 212 da CF.

3.2 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada:

Receita	R\$ 62.182.897,67	
Despesa Empenhada	R\$ 12.750.744,27	20,5052%
Despesa Liquidada	R\$ 11.783.629,29	18,9500%
Despesa Paga	R\$ 11.164.466,79	17,9542%

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação **DESFAVORÁVEL** ao atendimento do disposto no art. 212 da CF, **cabendo alerta à Secretaria Municipal de Educação pelo Controle Interno.**

3.3 - Aplicação de Recursos do FUNDEB

Receita	Despesa Empenhada	
	R\$	%
R\$ 8.694.905,54	R\$ 10.282.403,81	118,2578%

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município apresenta percentual **FAVORÁVEL** ao atendimento do art. 25 da Lei 14.113/20.

3.4 - Aplicação de Recursos do FUNDEB com profissionais da Educação Básica

Receita	Despesa Empenhada com profissionais da Educação Básica	
	R\$	%
R\$ 8.694.905,54	R\$ 7.989.726,52	91,8897%

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município apresenta percentual **FAVORÁVEL** ao atendimento do art. 26 da Lei 14.113/20.

3.5 - Repasses Decendiais (Estimado)

25% dos Impostos - Retenções ao Fundeb	Repasses até o Período	
R\$ 7.865.288,29	R\$ 7.680.436,12	97,6498%

Verifica-se que o Município, até o presente, efetuou repasses às contas vinculadas em valores que **NÃO INDICAM O ATENDIMENTO** ao disposto no art. 69, §5º da Lei Federal 9.394/96.

3.6 - Parcela Diferida do Fundeb

Em face da Lei nº 14.113, de 2020, a receita do Fundeb deve ser aplicada no próprio ano da arrecadação:

"Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

No entanto, o transcrito artigo abre uma exceção: 10% do Fundo poderão ser empregados no 1º quadrimestre do ano seguinte:

"§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito Adicional."

Abaixo segue o quadro para avaliação dos Recursos do Fundeb aplicados no exercício seguinte (10% - Fundeb diferido):

Receita do FUNDEB - 2024 (A)	R\$ 23.684.994,61
Despesa do FUNDEB - 2024 (B)	R\$ 23.677.738,61
Resultado (C) = (A) - (B)	R\$ 7.256,00
Percentual não aplicado (D)	0,0306%
Receita do FUNDEB não aplicada em 2024 (C)	R\$ 7.256,00
Disponibilidade do FUNDEB do exercício 2024 contabilizada em 2025 (E)	R\$ 120.343.782,24
Diferença (F) = (C) - (E)	R\$-120.336.526,24
Aplicação recursos FUNDEB do exercício 2024 em 2025 (despesas - até abril/2025) (G)	R\$ 0,00
Resultado em relação à Receita não aplicada em 2024 (H) = (C) - (G)	R\$ 7.256,00
Resultado em relação à Disponibilidade do exercício anterior contabilizada em 2025 (I) = (E) - (G)	R\$ 120.343.782,24
FUNDEB aplicado em profissionais da educação (2025 até abril) (J)	R\$ 0,00
FUNDEB aplicado OUTROS (2025 até abril) (K)	R\$ 0,00
Perc. Aplicação FUNDEB profissionais da educação (L)	0,0000%
Base de cálculo referente ao percentual de aplicação do FUNDEB em profissionais da educação (Total, exceto VAAR) (M)	R\$ 8.694.905,54

Importa assinalar que a falta de comprovação da utilização desta parcela diferida, no exercício seguinte, é motivo de emissão de Parecer Desfavorável às contas do Prefeito.

4 - Assunto de Fiscalização: SAÚDE.

4.1 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Saúde:

Receita Prevista Atualizada	R\$ 145.825.000,00
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 45.101.139,00
Índice Apurado	30,9283%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas **DOTAÇÕES SUFICIENTES** para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 15,0000% nas ações e serviços de saúde, exigido no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

4.2 - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Liquidada:

Receita	R\$ 62.182.897,67	
Despesa Empenhada	R\$ 23.585.356,97	37,9290%
Despesa Liquidada	R\$ 12.123.050,55	19,4958%
Despesa Paga	R\$ 10.523.011,02	16,9227%

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação **FAVORÁVEL** ao atendimento do disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

4.3 - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Empenhada:

Receita	R\$ 62.182.897,67	
Despesa Empenhada	R\$ 23.585.356,97	37,9290%
Despesa Liquidada	R\$ 12.123.050,55	19,4958%
Despesa Paga	R\$ 10.523.011,02	16,9227%

Com base na Despesa Empenhada, o Município **ATENDEU** ao disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

5 - Assunto de Fiscalização: BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – QUADRIMESTRAL.

5.1 - ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO:

Receitas	Previsão	Realização	AH%	AV%
Receitas Correntes	R\$ 222.092.000,00	R\$ 84.212.028,03	-62,08%	108,02%
Receitas de Capital	R\$ 6.200.000,00	R\$ 1.431.064,17	-76,92%	1,84%
Deduções da Receita	R\$ -19.292.000,00	R\$ -7.680.436,12	-60,19%	-9,85%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 209.000.000,00	R\$ 77.962.656,08	-62,70%	100,00%
Outros Ajustes		R\$ 0,00		0,00%
Total das Receitas Orçam.	R\$ 209.000.000,00	R\$ 77.962.656,08		100,00%
		R\$ -131.037.343,92		-62,70%
Despesas	Fixação Final	Execução	AH%	AV%
Despesas Correntes	R\$ 192.170.814,94	R\$ 91.515.312,53	52,38%	87,62%

Despesas de Capital	R\$ 4.019.729,36	R\$ 1.382.676,97	52,61%	10,90%
Reserva de Contingência	R\$ 1.015.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Repasse de duodécimos	R\$ 4.650.000,00	R\$ 1.550.000,00	66,67%	1,48%
(-) Devolução de duodécimos		R\$ 0,00		0,00%
Transf. Financeira À Adm. Indireta	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Subtotal das Despesas	R\$ 221.855.544,30	R\$ 104.447.989,50	52,92%	100,00%
Outros Ajustes		R\$ 0,00		0,00%
Total das Despesas	R\$ 221.855.544,30	R\$ 104.447.989,50		100,00%
Economia Orçamentária			R\$117.407.554,80	112,41%
Resultado da Execução Orçamentária			R\$-26.485.333,42	-33,97%

O Resultado Geral da Execução Orçamentária, apurado tendo como base os dados emitidos pela Prefeitura, demonstra que o órgão registrou um **DÉFICIT** no período, que corresponde a **-33,97%** da receita realizada.

5.2 - ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO – LIQUIDAÇÃO:

Receitas Realizadas	R\$ 85.643.092,20
Deduções da Receita	R\$ 7.680.436,12
Despesas Liquidadas	R\$ 57.178.542,71
Repasse de Duodécimos	R\$ 1.550.000,00
Devolução de Duodécimos	R\$ 0,00
Transferências Financeiras para Adm Indireta	R\$ 0,00
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ 19.234.113,37

O Resultado da Execução Orçamentária foi apurado com base nos empenhos liquidados.

6 – PARECER DO CONTROLE INTERNO

Evidencia-se, que de forma geral, a Prefeitura vem cumprindo a legislação vigente, em especial o processamento da despesa e as normas legais quanto à execução orçamentária, financeiras e patrimoniais, exceto, pelos itens:

- a) Lei da Responsabilidade Fiscal - Item 2.3, 2.9 e 2.11;
- b) Educação – itens 3.2, 3.5 e 3.6;
- c) Balanço orçamentário – item 5.1.

Sendo assim, no **Mês de ABRIL de 2025**, pela documentação analisada, opinamos pelo parecer **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** das contas 2025.

Este é o parecer.

Data da Geração: 07/06/2025.

Juliano Aurélio de Toledo
Chefe do Controle Interno
Portaria nº 10.907/2025

Maurício de Oliveira Santos
D. D. Prefeito Municipal

assinado digitalmente por JULIANO AURELIO DE TOLEDO. Data: 03/07/25 11:05

dn: 6c0f5691-bc95-41ef-b891-3ebh1749b843





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

RELATÓRIO MENSAL – FEVEREIRO DE 2025

Responsável	JULIANO AURÉLIO DE TOLEDO
Cargo	CHEFE DO CONTROLE INTERNO
PREFEITO	 MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
Período de Gestão	01/01/2025 a 31/12/2028

SOCORRO/SP
MAIO-2025

Em atendimento ao disposto nas legislações vigentes, temos a informar o seguinte:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE.

1.1 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE:

Todos os documentos exigidos foram entregues, entretanto, os documentos abaixo indicados **INTEMPESTIVAMENTE**.

Tipo de Documento	Mês	Ano
Publ. RREO Balanço Orçamentário	2	2025
Publ. RREO Dem. Função / Subfunção	2	2025
Publ. do Demonst. de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo 8 RREO)	2	2025
Publ. do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	2	2025
Conciliações Bancárias Mensais	2	2025

2 - Assunto de Fiscalização: Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1 - Análise da Receita (Execução Orçamentária):

Previsão acumulada	R\$ 34.833.333,24	
Realização acumulada	R\$ 46.488.640,53	
Variação	R\$ 11.655.307,29	33,4602%

Da análise do comportamento das receitas, observamos uma **SITUAÇÃO FAVORÁVEL**, em virtude da ocorrência de superávit de arrecadação acima demonstrado.

2.2 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Receitas Realizadas :	R\$ 46.488.640,53	
Despesas Liquidadas até o Período	R\$ 27.446.167,92	
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ 19.042.472,61	40,9616%

Da análise do comportamento das receitas arrecadadas e despesas liquidadas, observamos uma **SITUAÇÃO FAVORÁVEL**, em virtude da ocorrência de superávit demonstrado.

2.3 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Resultado Primário Previsto na LOA	R\$ -13.182.544,30	
Resultado Primário do Anexo de Metas da LDO	R\$ -870.265,00	
Diferença	R\$ -12.312.279,30	93,3984%

Diante das alterações orçamentárias, verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é **INFERIOR** ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida, devendo o órgão ser alertado, nos termos do artigo 59, §1º, inciso V, cabendo à auditoria acompanhar a realização dos ajustes nos períodos seguintes.

2.4 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Posição no exercício anterior

Restos a Pagar Processados	Restos a Pagar Não Processados
R\$ 5.833.201,53	R\$ 7.527.706,45

Movimentação no Exercício

Inscrições	Pagamentos	Cancelamentos
R\$ 0,00	R\$ 7.244.856,39	R\$ 255.862,77

Posição atual

Restos a Pagar Processados	Restos a Pagar Não Processados	Redução Esperada
R\$ 1.173.821,53	R\$ 4.686.367,29	R\$ 1.113.409,88

Diante das baixas ocorridas até o período em parâmetros que evidenciam uma tendência de redução integral do montante de restos a pagar, observa-se uma **SITUAÇÃO FINANCEIRA AJUSTADA**, sendo desnecessária, portanto, a emissão de alerta.

2.5 - Análise do artigo 167-A da CF/1988

Receita Corrente Arrecadada (Ente)	
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$ 195.044.787,33
Despesa Corrente Liquidada (Ente)	
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$ 185.361.023,06
Resultado do Ente Municipal	
Percentual (c) = (b) / (a)	95,04%

O resultado apurado mostra que o Ente superou o limite do artigo 167-A (95,00%) da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, deve o órgão adotar as medidas cabíveis conforme estabelece a legislação aplicável à situação.

Alerte-se à Secretaria Municipal de Fazenda pelo Controle Interno que o órgão adote as medidas cabíveis conforme estabelece a legislação aplicável à situação.

3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO.

Quando o tema é Educação, devemos lembrar que é motivo de emissão de Parecer Desfavorável, pela Egrégia Corte de Contas, os seguintes desacertos:

- Não aplicação de 25% de impostos na educação infantil e no ensino fundamental;
- Não utilização de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da Educação Básica;
- Falta de utilização de todo o Fundeb recebido no exercício.

A aplicação no ensino é prioridade na fiscalização das contas públicas e é bem isso o diz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

"Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente".

Por força constitucional, devem Estados e Municípios destinar 70% do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI da CF/88). Por força legal, esses níveis de governo precisam utilizar, no próprio ano, todo o Fundeb recebido, ainda que 10% possam ser gastos no período adicional de quatro meses do exercício imediatamente subsequente (art. 25, § 3º da Lei 14.113, de 2020).

3.1 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Ensino – Recursos Próprios:

O art. 212 da CF/88 estabelece que a quarta parte (25%) dos impostos seja destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Receita Prevista Atualizada	R\$ 149.825.000,00
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 40.940.531,00
Índice Apurado	27,3256%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas **DOTAÇÕES SUFICIENTES** para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 25,0000% na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido no art. 212 da CF.

3.2 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada:

Receita	R\$ 40.223.792,33	
Despesa Empenhada	R\$ 7.107.319,46	17,6694%
Despesa Liquidada	R\$ 6.151.062,81	15,2921%
Despesa Paga	R\$ 5.547.537,29	13,7917%

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação **DESAVORÁVEL** ao atendimento do disposto no art. 212 da CF, **cabendo alerta à Secretaria Municipal de Educação pelo Controle Interno.**

3.3 - Aplicação de Recursos do FUNDEB

Receita	Despesa Empenhada	
	R\$	%
R\$ 4.551.830,59	R\$ 6.575.882,56	144,4668%

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município apresenta percentual **FAVORÁVEL** ao atendimento do art. 25 da Lei 14.113/20.

3.4 - Aplicação de Recursos do FUNDEB com profissionais da Educação Básica

Receita	Despesa Empenhada com profissionais da Educação Básica	
	R\$	%
R\$ 4.551.830,59	R\$ 4.460.398,58	97,9913%

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município apresenta percentual **FAVORÁVEL** ao atendimento do art. 26 da Lei 14.113/20.

3.5 - Repasses Decendiais (Estimado)

25% dos Impostos - Retenções ao Fundeb	Repasses até o Período
R\$ 5.588.039,51	R\$ 4.467.908,57 79,9548%

Verifica-se que o Município, até o presente, efetuou repasses às contas vinculadas em valores que **NÃO INDICAM O ATENDIMENTO** ao disposto no art. 69, §5º da Lei Federal 9.394/96.

4 - Assunto de Fiscalização: SAÚDE.

4.1 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Saúde:

Receita Prevista Atualizada	R\$ 145.825.000,00
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 44.845.139,00
Índice Apurado	30,7527%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas **DOTAÇÕES**

SUFICIENTES para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 15,0000% nas ações e serviços de saúde, exigido no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

4.2 - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Liquidada:

Receita	R\$ 40.223.792,33	
Despesa Empenhada	R\$ 14.699.119,46	36,5433%
Despesa Liquidada	R\$ 5.621.423,94	13,9754%
Despesa Paga	R\$ 3.904.882,59	9,7079%

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação **INFERIOR** ao mínimo exigido no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF, devendo **SER ALERTADO** quanto à sua situação desfavorável ao atendimento do referido disposto legal.

*Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

4.3 - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Empenhada:

Receita	R\$ 40.223.792,33	
Despesa Empenhada	R\$ 14.699.199,46	36,5433%
Despesa Liquidada	R\$ 5.624.423,91	13,9754%
Despesa Paga	R\$ 3.904.882,59	3,3794%

Com base na Despesa Empenhada, o Município **ATENDEU** ao disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

5 – PARECER DO CONTROLE INTERNO

Evidencia-se, que de forma geral, a Prefeitura vem cumprindo a legislação vigente, em especial o processamento da despesa e as normas legais quanto à execução orçamentária, financeiras e patrimoniais, exceto, pelos itens:

- a) Entregas da documentação exigida pelo TCE – Item 1.1;
- b) Lei da Responsabilidade Fiscal - Itens 2.3 e 2.5;
- c) Educação – Itens 3.2 e 3.5;
- d) Saúde – item 4.2.

Sendo assim, no **Mês de FEVEREIRO de 2025**, pela documentação analisada, opinamos pelo parecer **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** das contas 2025.

Este é o parecer.

Data da Geração: 27/05/2025.

Juliano Aurélio de Toledo
Chefe do Controle Interno
Portaria nº 10.907/2025


Maurício de Oliveira Santos
D. D. Prefeito Municipal

assinado digitalmente por JULIANO AURELIO DE TOLEDO, Data: 03/07/25 11:05

riinn: f4ba74ff-8a25-4d69-9f8b-86346ffe7a79





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

RELATÓRIO MENSAL – JANEIRO DE 2025

Responsável
Cargo

JULIANO AURÉLIO DE TOLEDO
CHEFE DO CONTROLE INTERNO

PREFEITO
Período de Gestão


MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
01/01/2025 a 31/12/2028

SOCORRO/SP
ABRIL-2025

Em atendimento ao disposto nas legislações vigentes, temos a informar o seguinte:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE.

1.1 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE:

Todos os documentos exigidos foram entregues, entretanto, **INTEMPESTIVAMENTE**.

2 - Assunto de Fiscalização: Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1 - Análise da Receita (Execução Orçamentária):

Previsão acumulada	R\$ 17.416.666,62	
Realização acumulada	R\$ 25.808.633,96	
Variação	R\$ 8.391.967,34	48,1835%

Da análise do comportamento das receitas, observamos uma **SITUAÇÃO FAVORÁVEL**, em virtude da ocorrência de superávit de arrecadação acima demonstrado.

2.2 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Receitas Realizadas :	R\$ 25.808.633,96	
Despesas Liquidadas até o Período	R\$ 12.032.623,25	
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ 13.776.010,71	53,3775%

Da análise do comportamento das receitas arrecadadas e despesas liquidadas, observamos uma **SITUAÇÃO FAVORÁVEL**, em virtude da ocorrência de superávit demonstrado.

2.3 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Posição no exercício anterior

Restos a Pagar Processados	Restos a Pagar Não Processados
R\$ 5.833.201,53	R\$ 7.527.706,45

Movimentação no Exercício

Inscrições	Pagamentos	Cancelamentos
R\$ 0,00	R\$ 4.975.921,68	R\$ 113.060,18

Posição atual

Restos a Pagar Processados	Restos a Pagar Não Processados	Redução Esperada
R\$ 2.177.515,09	R\$ 6.094.411,03	R\$ 0,00

Diante das baixas ocorridas até o período em parâmetros que evidenciam uma tendência de redução integral do montante de restos a pagar, observa-se uma **SITUAÇÃO FINANCEIRA AJUSTADA**, sendo desnecessária, portanto, a emissão de alerta.

2.4 - Análise do artigo 167-A da CF/1988

Receita Corrente Arrecadada (Ente)	
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$ 193.706.535,54
Despesa Corrente Liquidada (Ente)	
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$ 184.492.575,54
Resultado do Ente Municipal	
Percentual (c) = (b) / (a)	95,24%

O resultado apurado mostra que o Ente superou o limite do artigo 167-A (95,00%) da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, deve o órgão adotar as medidas cabíveis conforme estabelece a legislação aplicável à situação.

Alerte-se à Secretaria Municipal de Fazenda pelo Controle Interno que o órgão adote as medidas cabíveis conforme estabelece a legislação aplicável à situação.

3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO.

Quando o tema é Educação, devemos lembrar que é motivo de emissão de Parecer Desfavorável, pela Egrégia Corte de Contas, os seguintes desacertos:

- Não aplicação de 25% de impostos na educação infantil e no ensino fundamental;
- Não utilização de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da Educação Básica;
- Falta de utilização de todo o Fundeb recebido no exercício.

A aplicação no ensino é prioridade na fiscalização das contas públicas e é bem isso o diz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

"Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente".

Por força constitucional, devem Estados e Municípios destinar 70% do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI da CF/88). Por força legal, esses níveis de governo precisam utilizar, no próprio ano, todo o Fundeb recebido, ainda que 10% possam ser gastos no período adicional de quatro meses do exercício imediatamente subsequente (art. 25, § 3º da Lei 14.113, de 2020).

3.1 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Ensino – Recursos Próprios:

O art. 212 da CF/88 estabelece que a quarta parte (25%) dos impostos seja destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Receita Prevista Atualizada	R\$ 149.825.000,00
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 40.940.531,00
Índice Apurado	27,3256%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas **DOTAÇÕES SUFICIENTES** para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 25,0000% na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido no art. 212 da CF.

3.2 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada:

Receita	R\$ 22.530.587,97	
Despesa Empenhada	R\$ 4.584.736,79	20,3489%
Despesa Liquidada	R\$ 3.551.092,26	15,7612%
Despesa Paga	R\$ 2.586.709,82	11,4809%

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação **DESFAVORÁVEL** ao atendimento do disposto no art. 212 da CF, **cabendo alerta à Secretaria Municipal de Educação pelo Controle Interno.**

3.3 - Aplicação de Recursos do FUNDEB

Receita	Despesa Empenhada	
	R\$	%
R\$ 2.446.648,40	R\$ 4.003.934,52	163,6498%

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município apresenta percentual **FAVORÁVEL** ao atendimento do art. 25 da Lei 14.113/20.

3.4 - Aplicação de Recursos do FUNDEB com profissionais da Educação Básica

Receita	Despesa Empenhada com profissionais da Educação Básica	
	R\$	%
R\$ 2.446.648,40	R\$ 2.405.025,87	98,2988%

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município apresenta percentual **FAVORÁVEL** ao atendimento do art. 26 da Lei 14.113/20.

3.5 - Repasses Decendiais (Estimado)

25% dos Impostos - Retenções ao Fundeb	Repasses até o Período	
R\$ 3.212.974,16	R\$ 2.419.672,83	75,3094%

Verifica-se que o Município, até o presente, efetuou repasses às contas vinculadas em valores que **NÃO INDICAM O ATENDIMENTO** ao disposto no art. 69, §5º da Lei Federal 9.394/96.

4 - Assunto de Fiscalização: SAÚDE.

4.1 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Saúde:

Receita Prevista Atualizada	R\$ 145.825.000,00
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 44.845.139,00
Índice Apurado	30,7527%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas **DOTAÇÕES SUFICIENTES** para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 15,0000% nas ações e serviços de saúde, exigido no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

4.2 - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Liquidada:

Receita	R\$ 22.530.587,97	
Despesa Empenhada	R\$ 5.246.125,28	23,2845%
Despesa Liquidada	R\$ 1.772.768,30	7,8683%
Despesa Paga	R\$ 761.404,42	3,3794%

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação **INFERIOR** ao mínimo exigido no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF, devendo **SER ALERTADO** quanto à sua situação desfavorável ao atendimento do referido disposto legal.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam as arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

4.3 - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Empenhada:

Receita	R\$ 22.530.587,97	
Despesa Empenhada	R\$ 5.246.125,28	23,2845%
Despesa Liquidada	R\$ 1.772.768,30	7,8683%
Despesa Paga	R\$ 761.404,42	3,3794%

Com base na Despesa Empenhada, o Município **ATENDEU** ao disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

5 – PARECER DO CONTROLE INTERNO

Evidencia-se, que de forma geral, a Prefeitura vem cumprindo a legislação vigente, em especial o processamento da despesa e as normas legais quanto à execução orçamentária, financeiras e patrimoniais, exceto, pelos itens:

- a) Entregas da documentação exigida pelo TCE – Item 1.1;
- b) Lei da Responsabilidade Fiscal - Item 2.4;
- c) Educação – Itens 3.2 e 3.5;
- d) Saúde – item 4.2.

Sendo assim, no **Mês de JANEIRO de 2025**, pela documentação analisada, opinamos pelo parecer **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** das contas 2025.

Este é o parecer.

Data da Geração: 26/04/2025.

Juliano Aurélio de Toledo
Chefe do Controle Interno
Portaria nº 10.907/2025

Maurício de Oliveira Santos
D. D. Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

RELATÓRIO MENSAL – MAIO DE 2025

Responsável
Cargo

JULIANO AURÉLIO DE TOLEDO
CHEFE DO CONTROLE INTERNO

PREFEITO
Período de Gestão


MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
01/01/2025 a 31/12/2028



SOCORRO/SP
JUNHO-2025

Em atendimento ao disposto nas legislações vigentes, temos a informar o seguinte:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE.

1.1 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE:

Todos os documentos foram entregues no prazo estabelecido.

2 - Assunto de Fiscalização: Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1 - Análise da Receita (Execução Orçamentária):

Previsão acumulada	R\$ 87.083.333,10	
Realização acumulada	R\$ 93.885.072,75	
Variação	R\$ 6.801.739,65	7,8106%

Da análise do comportamento das receitas, observamos uma **SITUAÇÃO FAVORÁVEL**, em virtude da ocorrência de superávit de arrecadação acima demonstrado.

2.2 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Receitas Realizadas :	R\$ 93.885.072,75	
Despesas Liquidadas até o Período	R\$ 73.896.541,43	
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ 19.988.531,32	21,2904%

Da análise do comportamento das receitas arrecadadas e despesas liquidadas, observamos uma **SITUAÇÃO FAVORÁVEL**, em virtude da ocorrência de superávit demonstrado.

2.3 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Posição no exercício anterior

Restos a Pagar Processados	Restos a Pagar Não Processados
R\$ 5.833.201,53	R\$ 7.527.706,45

Movimentação no Exercício

Inscrições	Pagamentos	Cancelamentos
R\$ 0,00	R\$ 9.148.435,00	R\$ 501.499,46

Posição atual

Restos a Pagar Processados	Restos a Pagar Não Processados	Redução Esperada
R\$ 1.156.816,86	R\$ 2.554.156,66	R\$ 5.567.049,44

Diante das baixas ocorridas até o período em parâmetros que evidenciam uma tendência de redução integral do montante de restos a pagar, observa-se uma **SITUAÇÃO FINANCEIRA AJUSTADA**, sendo desnecessária, portanto, a emissão de alerta.

2.4 - Análise do artigo 167-A da CF/1988

Receita Corrente Arrecadada (Ente)	
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$ 196.582.051,72
Despesa Corrente Liquidada (Ente)	
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$ 184.718.841,48
Resultado do Ente Municipal	
Percentual (c) = (b) / (a)	93,97%

O resultado apurado mostra que o Ente **NÃO SUPEROU O LIMITE** do § 1º do artigo 167-A (95,00%) da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, cabe alerta à Secretaria Municipal de Fazenda pelo Controle Interno que o órgão adote as medidas cabíveis conforme estabelece a legislação aplicável à situação.

3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

Quando o tema é Educação, devemos lembrar que é motivo de emissão de Parecer Desfavorável, pela Egrégia Corte de Contas, os seguintes desacertos:

- Não aplicação de 25% de impostos na educação infantil e no ensino fundamental;
- Não utilização de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da Educação Básica;
- Falta de utilização de todo o Fundeb recebido no exercício.

A aplicação no ensino é prioridade na fiscalização das contas públicas e é bem isso o diz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

"Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concorrente".

Por força constitucional, devem Estados e Municípios destinar 70% do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI da CF/88). Por força legal, esses níveis de governo precisam utilizar, no próprio ano, todo o Fundeb recebido, ainda que 10% possam ser gastos no período adicional de quatro meses do exercício imediatamente subsequente (art. 25, § 3º da Lei 14.113, de 2020).

3.1 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Ensino

Receita Prevista Atualizada	R\$ 149.825.000,00
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 40.940.531,00
Índice Apurado	27,3256%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas **DOTAÇÕES SUFICIENTES** para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 25,0000% na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido no art. 212 da CF.

3.2 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada:

Receita	R\$ 73.901.638,75	
Despesa Empenhada	R\$ 15.585.358,86	21,0893%
Despesa Liquidada	R\$ 14.190.593,52	19,2020%
Despesa Paga	R\$ 13.652.059,47	18,4733%

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação **DESFAVORÁVEL** ao atendimento do disposto no art. 212 da CF, **cabendo alerta à Secretaria Municipal de Educação pelo Controle Interno.**

3.3 - Aplicação de Recursos do FUNDEB

Receita	Despesa Empenhada	
	R\$	%
R\$ 10.666.669,87	R\$ 12.775.630,39	119,77%

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município apresenta percentual **FAVORÁVEL** ao atendimento do art. 25 da Lei 14.113/20.

3.4 - Aplicação de Recursos do FUNDEB com profissionais da Educação Básica

Receita	Despesa Empenhada com profissionais da Educação Básica	
	R\$	%
R\$ 10.666.669,87	10.393.167,22	97,4359%

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município apresenta percentual **FAVORÁVEL** ao atendimento do art. 26 da Lei 14.113/20.

3.5 - Repasses Decendiais (Estimado)

25% dos Impostos - Retenções ao Fundeb	Repasses até o Período	
	R\$	%
R\$ 9.054.485,93	9.420.923,75	104,0470%

Verifica-se que o Município, até o presente trimestre, efetuou repasses às contas vinculadas em valores que indicam **O ATENDIMENTO** ao disposto no art. 69, §5º da Lei Federal 9.394/96.

4 - Assunto de Fiscalização: SAÚDE

4.1 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Saúde

Receita Prevista Atualizada	R\$ 145.825.000,00
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 45.023.539,00
Índice Apurado	30,8750%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas **DOTAÇÕES SUFICIENTES** para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 15,0000% nas ações e serviços de saúde, exigido no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

4.2 - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Liquidada

Receita	R\$ 73.901.638,75	
Despesa Empenhada	R\$ 26.303.621,85	35,5927%
Despesa Liquidada	R\$ 15.682.467,15	21,2207%
Despesa Paga	R\$ 14.710.876,05	19,9060%

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação **FAVORÁVEL** ao atendimento do disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

4.3 - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Empenhada

Receita	R\$ 73.901.638,75	
Despesa Empenhada	R\$ 26.303.621,85	35,59%
Despesa Liquidada	R\$ 15.682.467,15	21,22%
Despesa Paga	R\$ 14.710.876,05	19,91%

Com base na Despesa Empenhada, o Município **ATENDEU** ao disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

5- PARECER DO CONTROLE INTERNO

Evidencia-se, que de forma geral, a Prefeitura vem cumprindo a legislação vigente, em especial o processamento da despesa e as normas legais quanto à execução orçamentária, financeiras e patrimoniais, exceto, pelos itens:

- a) Lei da Responsabilidade Fiscal - Item 2.4;
- b) Educação – item 3.2;

Sendo assim, no Mês de MAIO de 2025, pela documentação analisada, opinamos pelo parecer **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** das contas 2025.

Este é o parecer.

Data da Geração: 27/06/2025.

Juliano Aurélio de Toledo
Chefe do Controle Interno
Portaria nº 10.907/2025


Maurício de Oliveira Santos
D. D. Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

RELATÓRIO MENSAL – MARÇO DE 2025

Responsável JULIANO AURÉLIO DE TOLEDO
Cargo CHEFE DO CONTROLE INTERNO

PREFEITO MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
Período de Gestão 01/01/2025 a 31/12/2028

SOCORRO/SP
MAIO-2025

Em atendimento ao disposto nas legislações vigentes, temos a informar o seguinte:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE.

1.1 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE:

Todos os documentos exigidos foram entregues, entretanto, os documentos abaixo indicados **INTEMPESTIVAMENTE**.

Tipo de Documento	Mês	Ano
BALANCETE ISOLADO CONTA CONTABIL	3	2025
BALANCETE ISOLADO CONTA CORRENTE	3	2025
PARECER CONSELHO FUNDEB	3	2025
PUBL. APLIC. NA MANUT. E DESENV. DO ENSINO	3	2025
CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS MENSAS	3	2025

2 - Assunto de Fiscalização: Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1 - Análise da Receita (Execução Orçamentária):

Previsão acumulada	R\$ 52.249.999,86	
Realização acumulada	R\$ 63.408.700,10	
Varição	R\$ 11.158.700,24	21,3564%

Da análise do comportamento das receitas, observamos uma **SITUAÇÃO FAVORÁVEL**, em virtude da ocorrência de superávit de arrecadação acima demonstrado.

2.2 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Receitas Realizadas :	R\$ 63.408.700,10	
Despesas Liquidadas até o Período	R\$ 40.453.241,18	
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ 22.955.458,92	36,2024%

Da análise do comportamento das receitas arrecadadas e despesas liquidadas, observamos uma **SITUAÇÃO FAVORÁVEL**, em virtude da ocorrência de superávit demonstrado.

2.3 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Posição no exercício anterior

Restos a Pagar Processados	Restos a Pagar Não Processados
R\$ 5.833.201,53	R\$ 7.527.706,45

Movimentação no Exercício

Inscrições	Pagamentos	Cancelamentos
R\$ 0,00	R\$ 8.518.062,08	R\$ 260.411,79

Posição atual

Restos a Pagar Processados	Restos a Pagar Não Processados	Redução Esperada
R\$ 1.159.021,53	R\$ 3.423.412,58	R\$ 1.113.409,88

Diante das baixas ocorridas até o período em parâmetros que evidenciam uma tendência de redução integral do montante de restos a pagar, observa-se uma **SITUAÇÃO**

FINANCEIRA AJUSTADA, sendo desnecessária, portanto, a emissão de alerta.

2.4 - Análise do artigo 167-A da CF/1988

Receita Corrente Arrecadada (Ente)	
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$ 197.662.961,89
Despesa Corrente Liquidada (Ente)	
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$ 185.123.657,53
Resultado do Ente Municipal	
Percentual (c) = (b) / (a)	93,66%

O resultado apurado mostra que o Ente **NÃO** superou o limite do artigo 167-A (95,00%) da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, deve o órgão ser alertado quanto à sua situação desfavorável ao atendimento do referido disposto legal para adotar as medidas cabíveis conforme estabelece a legislação aplicável à situação.

3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO.

Quando o tema é Educação, devemos lembrar que é motivo de emissão de Parecer Desfavorável, pela Egrégia Corte de Contas, os seguintes desacertos:

- Não aplicação de 25% de impostos na educação infantil e no ensino fundamental;
- Não utilização de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da Educação Básica;
- Falta de utilização de todo o Fundeb recebido no exercício.

A aplicação no ensino é prioridade na fiscalização das contas públicas e é bem isso o diz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

"Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente".

Por força constitucional, devem Estados e Municípios destinar 70% do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI da CF/88). Por força legal, esses níveis de governo precisam utilizar, no próprio ano, todo o Fundeb recebido, ainda que 10% possam ser gastos no período adicional de quatro meses do exercício imediatamente subsequente (art. 25, § 3º da Lei 14.113, de 2020).

3.1 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Ensino – Recursos Próprios:

O art. 212 da CF/88 estabelece que a quarta parte (25%) dos impostos seja destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Receita Prevista Atualizada	R\$ 149.825.000,00
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 40.940.531,00
Índice Apurado	27,3256%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas **DOTAÇÕES SUFICIENTES** para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 25,0000% na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido no art. 212 da CF.

3.2 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada:

Receita	R\$ 51.310.141,98	
Despesa Empenhada	R\$ 9.238.635,75	18,0055%

Despesa Liquidada	R\$ 8.378.892,54	16,3299%
Despesa Paga	R\$ 7.820.139,79	15,2409%

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação **DESFAVORÁVEL** ao atendimento do disposto no art. 212 da CF, **cabendo alerta à Secretaria Municipal de Educação pelo Controle Interno.**

3.3 - Aplicação de Recursos do FUNDEB

Receita	Despesa Empenhada	
	R\$	%
R\$ 6.560.043,57	R\$ 8.889.611,26	135,5115%

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município apresenta percentual **FAVORÁVEL** ao atendimento do art. 25 da Lei 14.113/20.

3.4 - Aplicação de Recursos do FUNDEB com profissionais da Educação Básica

Receita	Despesa Empenhada com profissionais da Educação Básica	
	R\$	%
R\$ 6.560.043,57	R\$ 6.688.441,12	101,9573%

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município apresenta percentual **FAVORÁVEL** ao atendimento do art. 26 da Lei 14.113/20.

3.5 - Repasses Decendiais (Estimado)

25% dos Impostos - Retenções ao Fundeb	Repasse até o Período
R\$ 6.754.375,08	R\$ 6.073.160,41 89,9145%

Verifica-se que o Município, até o presente, efetuou repasses às contas vinculadas em valores que **NÃO INDICAM O ATENDIMENTO** ao disposto no art. 69, §5º da Lei Federal 9.394/96.

4 - Assunto de Fiscalização: SAÚDE.

4.1 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Saúde:

Receita Prevista Atualizada	R\$ 145.825.000,00
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 44.845.139,00
Índice Apurado	30,7527%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas **DOTAÇÕES SUFICIENTES** para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 15,0000% nas ações e serviços de saúde, exigido no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

4.2 - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Liquidada:

Receita	R\$ 51.310.141,98	
Despesa Empenhada	R\$ 16.470.538,41	32,1000%
Despesa Liquidada	R\$ 7.855.902,75	15,3106%
Despesa Paga	R\$ 6.998.612,77	13,6398%

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação **FAVORÁVEL** ao atendimento do disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

4.3 - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Empenhada:

Receita	R\$ 51.310.141,98	
Despesa Empenhada	R\$ 16.470.538,41	32,1000%
Despesa Liquidada	R\$ 7.855.902,75	15,3106%
Despesa Paga	R\$ 6.998.612,77	13,6398%

Com base na Despesa Empenhada, o Município **ATENDEU** ao disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

5 – PARECER DO CONTROLE INTERNO

Evidencia-se, que de forma geral, a Prefeitura vem cumprindo a legislação vigente, em especial o processamento da despesa e as normas legais quanto à execução orçamentária, financeiras e patrimoniais, exceto, pelos itens:

- a) Entregas da documentação exigida pelo TCE – Item 1.1;
- b) Lei da Responsabilidade Fiscal - Item 2.4;
- c) Educação – Itens 3.2 e 3.5;

Sendo assim, no Mês de **MARÇO** de **2025**, pela documentação analisada, opinamos pelo parecer **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** das contas 2025.

Este é o parecer.

Data da Geração: 30/05/2025.

Juliano Aurélio de Toledo
Chefe do Controle Interno
Portaria nº 10.907/2025


Maurício de Oliveira Santos
D. O. Prefeito Municipal



COMUSA

Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

Socorro, 07 de julho de 2025

Ofício 012/2025

Assunto: ERRATA DATA PRE-REFERENCIA DA UNIDADE DO CHAVE

Por favor, solicitamos publicar este ofício comunicando a correção de data da pre-conferência de Saúde na Unidade do Chave. A data correta é **11/07, às 13:30**.

Atenciosamente,

Antonio José Rollas de Brito
Presidente do COMUSA

Ao
Sr. Lucas Henrique
Secretário Executivo da 4a. Conferência Municipal de Saúde

COMDEF

O PRESIDENTE DE COMDEF CONVOCA TODOS OS MEMBROS E CONVIDA DEMAIS INTERESSADOS A PARTICIPAR A REUNIÃO ORDINÁRIA DESTE CONSELHO , A REALIZAR-SE **NO DIA 14 DE JULHO DE 2025 , ÀS 15 HORAS , NA SALA DA INOVAÇÃO** DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO

**RAQUEL PARES
SECRETARIA DE COMDEF**